

SUMÁRIO:—OS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA SITUAÇÃO DE LICENÇA ILIMITADA PODEM SER INSCRITOS NA ORDEM DOS ADVOGADOS.

**Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão
de 11 de Março de 1948**

O Dr. João Olímpio de Passos Valente, que também assina João de Passos Valente, delegado do Procurador da República na situação de licença ilimitada, requer a sua inscrição como advogado, nos termos da alínea a) do art.º 2.º do decreto n.º 35.603, de 18 de Abril de 1946.

O art.º 562.º, n.º 2.º, do Estatuto Judiciário proíbe o exercício da advocacia aos magistrados do Ministério Público de qualquer tribunal, salvo os casos previstos no art.º 225.º e n.º 2.º do § único do art.º 529.º.

Do art.º 225.º deduz-se que podem advogar os magistrados que não estiverem na efectividade do serviço.

E também do facto de no § 7.º do citado art.º 562.º se fazer apenas referência às situações de aposentados, na inactividade, e de adidos, se não pode, a meu ver, tirar a conclusão de que os magistrados na situação de licença ilimitada estão impedidos de advogar, porque, na nossa legislação, a inactividade compreende, nalguns casos pelo menos, a licença ilimitada, como se vê, por exemplo, do art.º 201.º e § único da Reforma Administrativa Ultramarina.

Parece-me pois evidente que os magistrados do Ministério Público não estão impedidos do exercício da advocacia, quando se encontrem na situação de licença ilimitada.

Lisboa, 11 de Março de 1948.

Adolfo Bravo

SUMÁRIO:—PODE CONTINUAR EXERCENDO A ADVOCACIA UM CONSERVADOR DO REGISTO CIVIL QUE JÁ ESTIVERA PROVIDO EM CONSERVATÓRIA DE 2.ª CLASSE ANTES DE 23 DE FEVEREIRO DE 1944.

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão
em 18 de Março de 1948**

O Dr. Manuel Marques da Silva, advogado inscrito nesta Ordem e Conservador do Registo Civil em Amarante, pretende saber se pode cumular o exercício da profissão de advogado com as funções de Conservador do Registo Civil.

Informa de que foi advogado em Macedo de Cavaleiros, onde era simul-